

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO / MG**

PROCESSO Nº 0208/2024 - PREGÃO Nº 75

A empresa BOMFIM MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, inscrita no CNPJ nº.: 12.132.146/0001-70, neste ato representada por sua representante legal infra-assinada, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sa., com fulcro no art. 164 da LEI 14.133, de 01 de abril de 2021, vem apresentar IMPUGNAÇÃO do Edital de licitação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 075/2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO / MG, nos termos e fundamentos fático-jurídicos a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação do Edital é cabível e encontra-se tempestiva, conforme Art. 164 da LEI 14.133, de 01 de abril de 2021.

DO CABIMENTO

A lei 14.133, de 01 de abril de 2021 prevê que qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar edital de licitação** ou para **solicitar esclarecimentos** sobre seus termos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A impugnação do edital é meio de controle e fiscalização por parte da sociedade diante de irregularidades do instrumento convocatório, devendo a Administração responder, com apresentação fundamentada e justificada, a respeito das alegações levantadas pelo impugnante.

Em face da constatação de vícios na elaboração deste Edital e Termo de Referência, onde ao analisá-lo no intuito de participar do certame, observamos falha em ponto importante para a efetiva aquisição, **dificultando a concorrência** no presente edital conforme exposto abaixo:

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes.

DA SÍNTESE FÁTICO-PROCESSUAL

Trata-se de Edital de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 075/2024 do tipo MENOR PREÇO POR ITEM cujo objeto consiste na AQUISIÇÃO DE 1 VEÍCULO DE PASSEIO PARA TRANSPORTE DE 5 PESSOAS E 1 TRATOR AGRÍCOLA PARA SER UTILIZADO NA SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO COM RECURSOS PROVENIENTES DE CONVÊNIO Nº 1231001484/2022 - SEAPA - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS.

Contudo, verificou-se que o Termo de Referência do Edital restringe a competição, mesmo que não intencionalmente, através de exigência considerada ilegal perante o ordenamento jurídico das licitações públicas, ora vejamos:

Anexo I

TERMO DE REFERÊNCIA / DESCRIÇÃO DO OBJETO

2.2 – EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DO TRATOR

2.2.1 – UM TRATOR 0 Km (zero quilômetro) 2024/2024 - 80 HP - diesel - 4X4 com as seguintes

ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS:

2.2.19 – fabricação nacional

A Constituição prevê, em seu artigo 37, XXI, *in verbis*, que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes:

Art. 37 - (...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,**

com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as

condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

No âmbito da legislação, também prevê o art. 5º, da Lei 14.133/2021 que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, devendo ser processada em estrita conformidade com o princípio da igualdade.

Além disso, o art 9º da mesma lei especifica ainda mais, vedando aos agentes públicos a inclusão de qualquer cláusula ou condição que comprometa o caráter competitivo do certame. Ademais, é vedado qualquer tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista,

previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

Logo, pela análise dos dispositivos acima, verifica-se que o princípio da isonomia é levado a sério no âmbito das licitações, pois se tem por intenção vedar qualquer caráter restritivo aos certames.

Com efeito, nas palavras de Marçal Justen Filho, a isonomia representa o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração.

De mais a mais, assegura o art. 5º, caput, da Constituição, a isonomia entre brasileiros e estrangeiros. Cumpre salientar ainda que a Constituição, em sua redação original, permitia tratamento diferenciado em favor de pessoas jurídicas nacionais. Porém, por força da Emenda Constitucional nº 06/95, houve revogação do o art. 171, não mais subsistindo o referido tratamento diferenciado.

Ainda nos socorrendo a Marçal Justen Filho, o ilustre escritor assim consigna:

“São vedadas discriminações diretamente fundadas na nacionalidade ou no domicílio do licitante. Mas também é proibida a discriminação indireta, envolvendo, por exemplo, a moeda, o local ou as condições de pagamento. Não se admite que o edital estabeleça uma exigência que somente possa ser atendida por um nacional ou que imponha regras que onerem de tal modo o estrangeiro que equivalham a inviabilizar a vitória de sua proposta.”[2] (grifamos)

Em mesmo esboço, encontra-se o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gera, no qual considerou ilegal a exigência indevida no edital de pneus de procedência nacional, excluindo os pneus de origem estrangeira, sem qualquer justificativa plausível.

EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – VEDAÇÃO AO FORNECIMENTO DE PRODUTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA –
RESTRITIVIDADE INJUSTIFICADA – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA

AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO AO ERÁRIO – DEMONSTRADA BOA-FÉ – NÃO APLICADA MULTA AOS RESPONSÁVEIS – IMPOSIÇÕES E RECOMENDAÇÕES

AOS GESTORES – INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Julga-se procedente a Denúncia, posto que apresenta injustificada reestrutividade ao certame, por indiscriminada vedação ao fornecimento de produtos de origem estrangeira, deixando-se, no entanto, de aplicar multa aos responsáveis diante das circunstâncias deste caso, levando-se em consideração que as argumentações apresentadas pela defesa, embora juridicamente inconsistentes, são hábeis a demonstrar boa-fé na inclusão da cláusula restritiva, e, ainda, que não se demonstra dano efetivo ao Erário.

Determina-se que os responsáveis pela Administração Municipal se abstenham de prorrogar ou alterar o quantitativo do contrato decorrente do Pregão em análise, dando-se recomendações quanto aos futuros procedimentos de licitação.

(TCE/MG, Denúncia nº 812.454, Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio – sessão de julgamento em 20/10/2011)

A Corte de Contas da União, o tema foi recentemente solucionado, tendo decidido que é ilegal exigir que os bens sejam de produção exclusivamente brasileira, sob pena de realizar uma restrição ao caráter competitivo do certame, em razão da violação do princípio da isonomia.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com base no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em: (...):

9.4.1. abstenha-se de promover licitações cujo objeto seja exclusivamente de fabricação nacional;

(TCU, AC 1469/2013, Plenário)

Dessa sorte, os fins e valores consagrados pelo ordenamento jurídico não autorizam, regra geral, a diferenciação entre brasileiros e estrangeiros, de maneira que exigências não justificadas trazem para si o vício da ilegalidade. Assim sendo, não resta outra alternativa que não a retificação do Edital a fim de expurgar os detalhamentos em

excesso e desnecessários que **restringem indevidamente a amplitude da competição do certame**, a fim de que a Administração consiga efetivar o próprio princípio da eficiência (mais qualidade aliada ao menor custo possível).

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, REQUER-SE a total procedência da presente impugnação, com efeito de retificação do Edital e Termo de Referência, com o fim de que se proceda à devida e necessária alteração do descritivo do objeto, quanto à exigência de “**FABRICAÇÃO NACIONAL**”. Uma vez que se trata de exigência ilegal e restritiva, o que impede e participação de outras empresas interessadas e frustra o caráter competitivo do certame.

Nesses termos, pede deferimento.

Montes Claros/MG, 21 de junho de 2024.

KATIA DE OLIVEIRA BOMFIM SILVA
Sócia Administradora
CPF nº 045.217.976-95
CNPJ : 12.132.146/0001-70